



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	
	Rubrica

88

Processo : 13617.000026/95-96

Acórdão : 201-73.314

Sessão : 10 de novembro de 1999

Recurso : 106.154

Recorrente : ADOLFO CIRINO PEREIRA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – REVISÃO DO VTN - LAUDO TÉCNICO - A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1994 somente é admissível com base em laudo técnico afeiçãoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADOLFO CIRINO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13617.000026/95-96
Acórdão : 201-73.314
Recurso : 106.154
Recorrente : ADOLFO CIRINO PEREIRA

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência proposta na Sessão de 09 de dezembro de 1998, nos termos do relatório e do voto que leio em Sessão.

Os autos retornaram com a juntada do Laudo de fls. 91 e 92 e da ART de fls. 93.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' shape with a small loop at the top and a horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13617.000026/95-96
Acórdão : 201-73.314

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O contribuinte, como deflui do relatado, cumpriu a diligência, com a anexação do laudo noticiado. No entanto, a referida peça técnica, a despeito de ter sido emitida por profissional habilitado, não logrou informar o Valor da Terra Nua, assim considerados os requisitos estampados no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94. O Laudo apresentado limita-se a descrever a topografia e as condições do solo, sem sequer citar valores, aspecto fundamental e decisivo para o deslinde da questão. O documento, por tal, em nenhum momento esclareceu, além do que já se continha no processo, quais fundamentos que sustentavam o VTN pretendido como base de cálculo do tributo.

Por tal, nada há a justificar se atenda o reclamo do contribuinte, pelo que nego provimento ao recurso interposto, mantendo o lançamento como notificado ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER